



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 81/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	00137.016798/2023-61
Órgão:	Casa Civil da Presidência da República (CC/PR)
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	06/12/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado com restrição
Opinião técnica:	Opina-se pelo não conhecimento do recurso, visto que as informações solicitadas não se encontram dentro do escopo da Lei de Acesso à Informação, porque se referem à pessoa que não se subordina aos preceitos desta Lei, nos termos dos seus incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º c/c artigos 2º e 3º da Lei nº 8.112/1990.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Solicitou o detalhamento da agenda de compromissos e reuniões da atual Primeira-Dama, de 1º de janeiro de 2023 a 24 de setembro de 2023.
	1ª instância: Argumentou que havia precedentes sobre a divulgação dos compromissos da referida pessoa, por meio da Lei de Acesso à Informação. Destacou que é de conhecimento público que seus compromissos estão relacionados ao Governo Federal. Reiterou seu pedido inicial, além de pedir esclarecimentos sobre já terem sido disponibilizadas essas informações para outros solicitantes.
	2ª instância: Reiterou os argumentos apresentados no recurso anterior.

Respostas do órgão:	Inicial: Declarou que as informações solicitadas não poderiam ser disponibilizadas, uma vez que a Sra. Primeira-Dama não exercia função pública, tampouco ocupava cargo público, conforme definição prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.112/1990. Concluiu, assim, que tal conteúdo não se subordinava ao art. 1º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).
	1ª instância: Reiterou a resposta inicial.
	2ª instância: Reiterou a resposta inicial.
Resumo do Recurso à CGU:	Argumentou que o poder público não podia dar tratamento diferente a pedidos com conteúdos semelhantes. Aduziu que, ao não fornecer as informações solicitadas, a Presidência da República fazia uma diferenciação entre solicitantes. Destacou, novamente, que a Primeira-Dama, por diversas vezes, representava oficialmente a Presidência da República em compromissos oficiais. Solicitou, caso o acesso às informações fosse novamente negado, esclarecimentos sobre o motivo de a Presidência ter franqueado essas informações nos casos citados.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR e os esclarecimentos adicionais prestados pelo recorrido, observando as determinações da LAI e de sua regulamentação, além das demais legislação que regem o assunto.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação direcionado à Casa Civil da Presidência da República (Casa Civil/PR) em que o cidadão solicitou acesso à agenda de compromissos e de reuniões da atual Primeira-Dama, de 1º de janeiro de 2023 a 24 de setembro de 2023, constando os detalhamentos abaixo:

- Data;
- Local físico (cidade, Estado e país) e local detalhado (ex: Itaipu, ONU, etc...);
- Descrição do compromisso/reunião;
- Descrição da participação/atuação da primeira-dama no compromisso/evento (por exemplo, se discursou, se acompanhou uma reunião, se acompanhou o presidente, etc);
- Lista de nomes de quem esteve com a primeira-dama no compromisso/reunião;
- Outras informações que sejam relevantes para o compromisso/reunião.

2. A Casa Civil declarou, na resposta inicial, que as informações solicitadas não poderiam ser disponibilizadas, uma vez que a Sra. Primeira-Dama não exercia função pública, tampouco ocupava cargo público, conforme definição prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.112/1990. Assim, destacou que o objeto do pedido não se subordinava ao art. 1º, da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação - LAI). Registra-se que este mesmo entendimento foi ratificado nas respostas aos recursos interpostos pelo solicitante.

3. Desse modo, o cidadão reiterou o seu pedido inicial nos recursos de 1ª e 2ª instâncias direcionados ao Órgão demandado, nos quais argumentou que os compromissos da Primeira-Dama se referiam diretamente a questões relacionadas ao Governo Federal, assim como aduziu que tais informações já haviam sido concedidas, por meio da Lei de Acesso à Informação, no pedido registrado sob o NUP 00137.006078/2023-97, em que houve a disponibilização da sua agenda de compromissos, relativa ao mês de março de 2023. Além disso, o requerente argumentou que, à luz da LAI, também haviam sido [noticiados](#) os seus compromissos, de janeiro a junho de 2023. Entendeu, desse modo, que o poder público não podia dar tratamento diferente a pedidos semelhantes, razão pela qual reiterou seu pedido inicial e alegou que, caso o acesso às informações fosse novamente negado, que a CC/PR apresentasse esclarecimentos do porquê informações desta natureza terem sido fornecidas para outros

solicitantes, nos citados precedentes.

4. Após a Casa Civil ter desprovido os recursos, conforme já exposto, o solicitante apresentou recurso de 3ª instância, remetendo a questão para análise e decisão da Controladoria- Geral da União (CGU), por meio do qual fez uso dos mesmos argumentos utilizados nas instâncias antecedentes. Sendo assim, para a devida instrução do recurso, foi realizada interlocução com a Casa Civil e solicitados esclarecimentos sobre a matéria, com base no art. 23, §1º do Decreto n 7.724/2012.

5. Em resposta à interlocução acima, a Casa Civil/PR declarou que a informação solicitada não existia. Sobre já terem sido disponibilizadas no passado, explicou que a mudança de entendimento decorria do fato de a Senhora Primeira - Dama não exercer função pública, tampouco ocupar cargo público, conforme definição prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.112/1990. Observou, diante deste fato, que as informações solicitadas não se enquadravam no âmbito de atuação da LAI, conforme seu art. 1º, logo, não lhe seria aplicável, também, o Decreto 10.889/2021, que dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos e a participação de agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo federal, dentre outras disposições. Assim, esclareceu que o Gabinete da Casa Civil/PR não produzia essas informações.

6. Constatou-se, diante dos esclarecimentos acima, que a Primeira - Dama, de fato, não ocupa cargo público, assim como não há determinação prevista em lei para que informações dessa natureza sejam produzidas e armazenadas pelos Órgãos Públicos. Nesse sentido, deve-se memorar que a Administração Pública se pauta, dentre outros, pelo princípio da legalidade. O princípio da Legalidade Administrativa é o princípio norteador dos atos administrativos, assim, a eficácia de toda a atividade administrativa **condiciona-se ao atendimento da lei**, ou seja, a Administração Pública deve executar suas tarefas à luz do ordenamento jurídico, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99), abaixo. Sendo assim, tendo em vista a **falta de previsão legal para a produção das informações requeridas**, a CC/PR passou a não mais produzir informações dessa natureza.

Lei nº 9.784/99:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - **atuação conforme a lei e o Direito;**

7. Por oportuno, não se deve olvidar que a Administração poder rever seus atos de ofício, no que concerne à suposta mudança de entendimento, no presente, arguida pelo recorrente. Na análise das respostas apresentadas pela CC/PR ao solicitante, assim como na interlocução realizada com esta Pasta, evidenciou-se que o Órgão motivou o seu ato, quando argumentou que a Primeira-Dama não exercia função pública e não ocupava cargo público, conforme definições contidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.112/1990^[1], bem como que não havia previsão legal para a produção e armazenamento das informações ora pleiteadas, não podendo, assim, agir na ausência de indicação legal. Além disso, destacou que não podia ser aplicada ao caso a Lei de Acesso à Informação (LAI)^[2], conforme preceitua esta Lei nos seus incisos I e II do parágrafo único, do artigo 1º, visto que a pessoa a qual as informações se referem não se subordina à LAI, portanto, por decorrência lógica, as informações demandadas fogem ao escopo desta Lei. Cabe salientar que a revisão dos seus atos é uma prerrogativa dos órgãos públicos, desde que motivado, conforme prevê o Art. 50, incisos VI, VIII^[3] e §1º da Lei nº 9.784/1996. Este princípio está cristalizado no Supremo Tribunal Federal com as Súmulas 346 e 473^[4].

[1] Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

[2] Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º,

no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

[3] “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) VI - decorram de reexame de ofício; (...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

[4] Súmula 346 do STF: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclusão

8. Desse modo, pelo exposto, conclui-se pelo **não conhecimento** do recurso, visto que as informações solicitadas não se encontram dentro do escopo da Lei de Acesso à Informação, porque se referem à pessoa que não se subordina aos preceitos desta Lei, nos termos dos seus incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º c/c artigos 2º e 3º da Lei nº 8.112/1990.

9. À consideração superior.

NARA MARTINS QUIRINO

Analista Técnico - Administrativo

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

ROBERTO KODAMA

Chefe de Divisão



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

Diretoria de Recursos de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, 3, e pela Portaria Normativa nº 62, de 29 de maio de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23

do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **00137.016798/2023-61**, direcionado à **Casa Civil da Presidência da República (CC/PR)**.

DANIELLY CRISTINA ARAÚJO GONTIJO

Diretora de Recursos de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>

[1] Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um

servidor.

[2] Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.[2]

[3] “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) VI - decorram de reexame de ofício; (...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

[4] Súmula 346 do STF: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Documento assinado eletronicamente por **NARA MARTINS QUIRINO, Analista Administrativo**, em 31/01/2024, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Chefe de Divisão**, em 06/02/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 08/02/2024, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3093370 e o código CRC 247CFB5C

Referência: Processo nº 00137.016798/2023-61

SEI nº 3093370